

O PROBLEMA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ITÁLIA ¹

THE PROBLEM OF THE JUDGE'S IMPARTIALITY IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND ITALY

Maitê Luiza CARDOSO²

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2019.921

RESUMO

O presente estudo surge a partir da inquietação a respeito dos fatores que consubstanciam a imparcialidade. É certo que para que a jurisdição seja justa, deva ser imparcial, mas o sistema penal pátrio é de fato capaz de tutelar a imparcialidade? Este trabalho visa contribuir ao mundo jurídico, de forma a examinar os elementos críticos da imparcialidade e seus aspectos, e assim contribuir para a formulação de uma jurisdição mais consciente de suas limitações.

Palavras-chave: Imparcialidade. Processo Penal. Sistema Acusatório. Juiz de Garantias.

ABSTRACT

The present essay arises from the concern with the factors which embody impartiality. It is certain that for the justice system to be fair, it must be impartial, but is the national criminal system capable of measuring impartiality? The current essay hopes to contribute to the legal world, inspecting the critical aspects of impartiality and its aspects, adding to the construction of a system which is more conscious about its limitations.

Keywords: *Impartiality. Criminal Procedure. Acusatory System. Judge of guarantess.*

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019).

1 INTRODUÇÃO

O processo penal, enquanto procedimentalização voltada à regulação jurídica do ato humano de julgar, está sujeito a limitações, pois, ao formular sua decisão, o magistrado necessariamente se utiliza de sua própria percepção dos fatos; a qual, por sua vez, é influenciada em alguma medida por como o juiz apreende seu entorno. Diante das dificuldades de concreto asseguramento da imparcialidade, o presente trabalho busca testar, de modo crítico-propositivo, as seguintes hipóteses de pesquisa: (i) o processo penal brasileiro apresenta déficits no que concerne à garantia da imparcialidade dos juízes; e (ii) a figura do Juiz de Garantias, adotada em outras experiências jurídico-processuais, poderia se apresentar como interessante alternativa ao processo penal brasileiro. A fim de verificar a procedência destas hipóteses, a pesquisa se dedica a questões intermediárias, tais como o conteúdo material e limites do dever de imparcialidade do juiz; como o julgador é motivado por suas próprias crenças e percepções; de que modo a distribuição de papéis entre os sujeitos do Processo pode influir na sentença.

Para isso, utiliza-se da metodologia comparada com a Itália, tendo em vista as semelhanças histórico-institucionais desse país com a realidade nacional. Além do mais, a figura do *giudice per le indagini preliminari* – conhecido no Brasil como juiz de garantias - se mostra como experiência relevante para trazer reflexões a nossa ordem jurídico-processual. Mas, devido a complexidade da matéria tratada, outras duas opções metodológicas também se fazem determinantes para o trabalho: a pesquisa bibliográfica, conduzida pelo método jurídico-descritivo, para analisar as teorias acerca da imparcialidade a partir de interpretações doutrinárias e filosóficas. E também, a pesquisa documental, feita a partir de dados que não foram submetidos ao tratamento analítico, que servem de base como matéria prima da pesquisa.

Delimitados os critérios, o estudo se inicia pela reflexão dos papéis impostos aos juízes nos diferentes sistemas processuais penais, que são a essência do processo e por assim dizer, determinantes para caracterizar aspectos positivos e negativos da atuação judicial. Os sistemas processuais acusatório, inquisitório, misto e seus derivados são contrapostos para identificar cada uma de suas limitantes e possíveis caminhos para obter maior imparcialidade.

A partir dessa premissa maior, que é a estrutura basilar do processo - a escolha de seu sistema - incorre-se ao estudo aprofundado do

que vem a ser a imparcialidade e suas nuances: vista como conceito jurídico, princípio processual e seus reflexos normativos no ordenamento brasileiro. Logo após, apontam-se dispositivos dentro do próprio Código de Processo Penal que causam maior temor à parcialidade do juiz.

Diante da complexidade da matéria exposta, faz-se necessário incorrer ao estudo de aspectos que transcendem a previsão normativa. São então apontados elementos de conflito com a imparcialidade que caminham no subjetivo do juiz, enquanto ser social que é. Influência política no Poder Judiciário, Exposição Midiática, Liberdade de Expressão, Racismo e Seletividade Judicial são vistos de maneira sucinta como limitadores a imparcialidade subjetiva.

Sob esse paradigma, inicia-se a análise comparativa identificando pontos favoráveis e desfavoráveis à imparcialidade judicial na Itália e sua experiência com o juizado de garantias. A partir de então, avalia-se em que medida o juiz de garantias pode contribuir à realidade nacional e como poderia ser implementado para garantir uma política de fomento à imparcialidade.

A opção metodológica que se faz no presente trabalho é subdividida em duas partes, a primeira é do tipo jurídico-descritivo, em que se utiliza da decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos. Para tanto, incorre-se a pesquisa bibliográfica para refletir acerca da imparcialidade enquanto conceito, princípio, garantia e em quais circunstâncias está inserida no contexto do sistema penal brasileiro. Na segunda parte, a pesquisa utiliza-se do tipo metodológico jurídico-comparativo, para identificar similitudes e diferenças entre o processo penal italiano e brasileiro e assim apontar possíveis alternativas de melhoria para assegurar a imparcialidade no sistema penal pátrio, tendo em vista a experiência internacional. E de forma subsidiária, como fundamento para o método comparativo, utiliza-se a pesquisa documental, de documentos normativos nacionais e estrangeiros que ainda não tiveram tratamento analítico.

2 A POSIÇÃO DO JUIZ NOS DIFERENTES SISTEMAS PROCESSUAIS

A escolha por determinado sistema processual pressupõe também a escolha por um conjunto de valores, que no processo são representados pelos princípios, garantias e regras processuais. Portanto, torna-se

necessário refletir sobre a maneira como a imparcialidade é afetada a depender do sistema processual em que estiver inserida.

Segundo Aury Lopes Jr, as principais características desse sistema são: I) a atuação passiva dos juízes, que se mantinham afastados de iniciativa e gestão da prova, atividades que incumbia às partes; II) separação das atividades de acusar e julgar, que eram desempenhadas por pessoas distintas; III) vigência do princípio *ne procedat iudex ex officio*, não se admitindo a denúncia anônima nem processo sem acusador legítimo e idôneo; IV) repressão do delito de denúncia caluniosa, como forma de punir acusações falsas, além de não se poder proceder contra réu ausente; V) a acusação é feita por escrito, indicando as provas; VI) há preservação do contraditório e direito de defesa; VII) Há publicidade dos julgamentos, que se encerravam com o magistrado votando ao final.³

Nesse sentido, pela análise histórica, o sistema processual acusatório é o primeiro a surgir e sua origem remonta, principalmente, ao período republicano de Atenas e Roma⁴. No período dos últimos séculos da República surge a *accusatio*, que é forma mais desenvolvida do sistema acusatório. Nela os julgamentos são marcados pela participação direta da população, que decidia pela maioria de votos. Portanto, a figura do juiz nesse cenário é marcadamente passiva, porque a atividade jurisdicional se dá em sentido estrito, através da deliberação e pronunciamento de sentença⁵.

Contudo, com a ascensão do Império, surge o procedimento extraordinário denominado *cognitio extra ordinem*, que gradativamente faz com que o juiz acumule as funções de acusar e julgar⁶ e assim se extingue a jurisdição imparcial, pela descaracterização do *actum trium personarum*, essencial ao sistema acusatório. Com as transformações políticas, as invasões bárbaras e a queda do Império Romano do Ocidente sua tradição jurídica acaba sendo transferida para a Igreja Católica⁷.

Ao longo das transformações sociais e políticas, o sistema processual penal inquisitório começa a se delinear paulatinamente, até que

³LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 138.

⁴TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 101.

⁵RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 35-36.

⁶MANZINI, Vincenzo. *Tratado de derecho procesal penal*. Buenos Aires: EJEJA, 1951. p. 07.

⁷KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 34.

entre os séculos XII e XIV desenvolveu-se na sua forma clássica, tendo surgido inicialmente como paliativo dos defeitos da inatividade das partes⁸.

São características do Sistema Inquisitório, segundo Paolo Tonini⁹: a) iniciativa do processo *ex officio*; b) iniciativa probatória *ex officio*; c) segredo - busca da verdade sem oposição dialética entre as partes; d) processo escrito; e) prisão preventiva – o acusado permanece preso durante o processo; f) não há limite para admissibilidade de provas.

Segundo Paolo Tonini¹⁰, a origem lógica da distinção entre Sistema Acusatório e Inquisitório está na contraposição dos princípios dialético e princípio da autoridade (em tradução literal): enquanto o primeiro preserva o contraditório, o segundo se pauta na ideia de que quanto mais poder é dado ao sujeito investigador (no caso, o juiz), mais facilmente se encontrará a verdade.

Quando o Cristianismo torna-se a religião oficial do Império, adquire a função de coesão social e política¹¹ concomitantemente. Logo, os divergentes se tornam um obstáculo a manutenção do *status quo*. Segundo o teólogo Leonardo Boff, sob essa ótica o Magistério, aqui representados pelo Papa e os bispos, são eles os detentores da verdade absoluta e, portanto, possuem “a missão de guardar fielmente, defender ciosamente e interpretar autenticamente o depósito das verdades salvíficas”¹².

Por haver a concepção de uma verdade absoluta, tudo aquilo que se torna destoante desse pressuposto deve ser perseguido. Boff bem conceitua o herege como “aquele que se recusa a repetir o discurso da consciência coletiva”. Não se trata do combate à prática da heresia em si, mas sim de qualquer forma de irreverência ao sistema de poder (e por assim dizer também de ideias) imposto.

Nesse sistema, surgem três tipos de processo: por acusação, denúncia ou investigação¹³. O primeiro passo foi o abandono do princípio *ne procedat iudex ex officio*¹⁴ (que dispõe sobre a inércia da jurisdição para dar início ao processo), assim naturaliza-se a acusação informal, a denúncia

⁸LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 120.

⁹TONINI, Paolo. *Manuale di Procedura Penale*. 12. ed. Milão: Giuffrè, 2011. p. 06.

¹⁰Ibid., p. 05.

¹¹BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum*. Manual dos Inquisidores. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993. p. 15.

¹²Ibid., p. 10.

¹³Ibid., p. 9-28.

¹⁴LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 120.

anônima e o nome do acusador mantém-se em segredo.¹⁵ A prisão torna-se regra processual, pois dessa forma o inquisidor tem a sua disposição o acusado e assim pode torturá-lo até obter a confissão. Essa última inclusive é tomada como “rainha das provas”, a mais valiosa entre o sistema de provas tarifadas presente a época.

Apesar das arbitrariedades desse sistema, sua análise é necessária pra entender que o processo pode se tornar um instrumento de desumanização, transformando o investigado em meio de prova. A crença em uma verdade universal – da igreja – transformou a jurisdição em forma de injustiça, o que por si só representa uma contradição em termos. Nessa estruturação em que a atividade jurisdicional é utilizada como ferramenta de domínio e arbítrio à serviço do Poder do Estado, não há que se falar em imparcialidade, porque o processo já não tem mais a função de apurar o fato delituoso, mas sim e tão somente de punir – a qualquer custo - o acusado.

Com a Revolução Francesa, surge a necessidade de um procedimento penal semelhante ao processo acusatório, que tutelava garantias ao réu, porém com estruturas de controle existentes que instavam pela unilateralidade e segredo investigatórios.¹⁶ Surge então o sistema penal híbrido, consolidado pelo Código Napoleônico de 1808 (ou Código de Instrução Criminal), que atribui à fase pré-processual o caráter inquisitivo e a fase processual, caráter acusatório.

Destaca-se as características básicas desse modelo, segundo o entendimento de Ruiz Ritter¹⁷: a) a acusação é reservada a um órgão do Estado; b) uma fase investigatória de cariz inquisitória, sendo escrita e secreta; e c) uma fase processual com debates públicos e orais.

Para a doutrina tradicional brasileira, o sistema processual pátrio, adotou o modelo processual híbrido, pois possui uma fase preliminar, que é o inquérito, com características inquisitórias, e uma fase processual majoritariamente acusatória. Inicia-se com procedimento secreto, escrito e sem contraditório e após, na fase processual, caracteriza-se pela oralidade, publicidade e livre apreciação de provas¹⁸.

¹⁵Surgem nos locais públicos e principalmente nas igrejas, gavetas e caixas destinadas a receber as denúncias. São denominadas “bocas de leão” ou “bocas da verdade”.

¹⁶LORA, Deise H. K. *Subjetividade e imparcialidade no Processo Penal*. 1. ed. Florianópolis: TiranttoBlanch, 2019. p. 90.

¹⁷RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 61-62.

¹⁸NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 58.

No entanto, a doutrina minoritária faz importante crítica sobre esse posicionamento ao dizer que todo sistema requer um princípio fundante. E não há um princípio fundante misto, que informe o núcleo da gestão de prova, o que descaracteriza o dito sistema. E explica, na continuação, que o fato de ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos secundários que de um sistema são emprestados ao outro¹⁹.

Para Deise H. K. Lora, o modelo misto representa a perda de identidade do que se acredita e promove em ciências criminais que o empregam. De outro lado, pode traduzir a opacidade, já que significa “o excesso velado, a dissimulação de ideias e o escamoteamento do “*status quo*”²⁰. O que a autora chama “união do inconciliável e que, apesar da incongruência, caracteriza o processo penal do agora”.

Portanto, depreende-se que no sistema acusatório a imparcialidade é assegurada, enquanto no inquisitório é totalmente desfigurada. O juiz instrutor não consegue ver o indiciado como sujeito de direitos, há presunção de culpabilidade e por assim dizer, o processo torna-se ferramenta de domínio. Enquanto no sistema híbrido há um limiar tênue entre parcialidade e imparcialidade, diante do conflito entre o ideal autoritário (da fase pré-processual) e o devido processual legal, advindo do sistema acusatório.

3 A IMPARCIALIDADE JUDICIAL: PERSPECTIVA JURÍDICA

Diante da frequente confusão entre o conceito de imparcialidade e neutralidade, torna-se imprescindível realizar uma incursão semiótica dos signos supracitados. Apesar de serem conceitos complementares, são frequentemente vistos como sinônimo, fato que induz a erro.

Entende-se que a neutralidade²¹ é identificada com a impassibilidade do julgador, a ausência de quaisquer interferências e

¹⁹COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Nota Dez, 2001. p. 28.

²⁰LORA, op. cit. p. 102.

²¹LORA, Deise H. K. *Subjetividade e imparcialidade no Processo Penal*. 1. ed. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2019. p. 147-160.

valores ao ato de decidir. A imparcialidade, por sua vez, está representada pela desvinculação do juiz ao interesse específico de cada uma das partes.²²

Logo, a neutralidade pura e simples é humanamente inalcançável, porque ao proferir uma sentença o julgador está, mesmo que inconscientemente, utilizando juízos de valores que são constituídos com as vivências, a cultura, a percepção política e individual de todo ser social. Enquanto a imparcialidade se traduz, no processo, como equilíbrio no tratamento e na avaliação das manifestações trazidas ao processo pelos envolvidos²³.

Vista como princípio jurídico, a imparcialidade depreende-se como garantia implícita presente na Constituição Federal, pois, apesar de não haver reserva expressa a esse princípio, a sua guarda é consequência direta do que reza o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quanto aos Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Como exemplo: Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8, I e Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, em seu art. 14, § 1º.

No entanto, para viabilizar essa essência jurisdicional é necessário que haja plena separação entre as funções de acusar e julgar pelo Estado, de forma que o processo se constitua como verdadeiro *actum trium personarum* - integrado por sujeitos parciais e um imparcial²⁴, como vimos anteriormente ao discorrer sobre sistema acusatório.

Logo, não havendo dúvida de que “quem irá prestar a tutela jurisdicional é um ser humano integrado por seus fatores internos, por suas experiências emocionais, traumas, vivências ambientais, culturais e ideológicas²⁵ [...]” deve-se aceitar o princípio da imparcialidade como limite aos prejuízos que a subjetividade individual pode trazer para o processo²⁶.

Princípio esse que é garantido no sistema acusatório e sacrificado no inquisitório²⁷ e que permite assegurar minimamente a cognição do julgador, para que seja possível apreciar a totalidade das versões apresentadas sobre os fatos em apuração, proporcionando igualdade de

²²MAYA, André Machado. *Imparcialidade e processo penal*: da prevenção da competência ao juiz de garantias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.51-54.

²³LORA, op. cit. p. 148.

²⁴RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal*: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 60.

²⁵GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 234.

²⁶RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal*: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 72.

²⁷LOPES, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 115-138.

tratamento e oportunidades aos envolvidos. De forma a fomentar a manutenção da confiabilidade da sociedade no Poder Judiciário, sem externalizar posturas parciais²⁸.

Sendo assim, identifica-se no ordenamento jurídico que a prevenção como critério fixador de competência; a homologação do acordo de colaboração premiada e julgamento do futuro processo pelo mesmo magistrado e a presença dos autos do inquérito policial no processo podem causar consequências a imparcialidade, pois todos esses institutos importam no exame de requisitos autorizadores, que por sua vez demandam a análise dos elementos indiciários colhidos na investigação policial. Pouco a pouco, as provas ali produzidas (predominantemente de forma unilateral) levam o magistrado a se convencer por indícios suficientes de autoria e juízo de certeza da infração. Porém, esse contato poderá criar no seu subjetivo impressões e pré-conceitos incompatíveis com a noção de imparcialidade anteriormente desenvolvida.

Essa “contaminação” da percepção do magistrado ocorre de forma inconsciente e, portanto, não há como o sujeito se desprender dessas amarras voluntariamente, razão pela qual esses casos apresentam risco à imparcialidade. Pois, segundo Ritter:

Após a obtenção de uma cognição inicial (primeira impressão) sobre alguém, a tendência do indivíduo é de preservá-la (efeito primazia), evitando-se o rompimento do seu estado de consonância cognitiva, sempre que esta for questionada, sobrevirão processos involuntários (efeito perseverança e busca seletiva de informações) e técnicas específicas (percepção errônea, invalidação e esquecimento seletivo) destinada a ratificá-la.²⁹

Portanto, diante dos estudos realizados, entende-se que a superação desses aspectos normativos destacados fazem parte dos desafios para a estruturação normativa de fomento à imparcialidade e deve ser repensada de maneira multidisciplinar, como se propôs fazer neste tópico.

4 ANÁLISE DOS ELEMENTOS EXTRA-JURÍDICOS PROCESSUAIS DE CONFLITO COM A IMPARCIALIDADE

²⁸RITTER, op. cit. p. 75

²⁹Ibid., p. 133-140.

A politização se mostra como elemento limitador à imparcialidade, pois está presente nos meandros das decisões, no subjetivo daquele que julga e por isso, ignorar sua influência nos leva à cegueira social.

Algumas condições favoreceram, no Brasil, um maior ativismo judicial desde o retorno do Estado de Direito, a Democracia, e também pela promulgação da Constituição Cidadã. O Judiciário foi gradativamente se consolidando como instância decisória de demandas de natureza política, sobretudo após a instabilidade econômica entre as décadas de 1980 e 1990, em que foi acionado diversas vezes para resolver questões acerca do congelamento de contas-correntes e aplicações financeiras ditada pelo “Plano Collor”³⁰.

É nesse cenário que começou a tomar força a judicialização da política, então, dessa forma, os representantes democraticamente eleitos pelo povo para gerir os outros dois Poderes estavam agora sujeitos à análise dos juízes, seja pelo controle de constitucionalidade, seja pela simples interpretação extensiva de princípios jurídicos aplicados ao caso concreto ou mesmo, pela elaboração da jurisprudência. Sob esse paradigma, não se deve desconsiderar a força política ali presente e ainda mais sobre quais preceitos ela se estrutura³¹.

A política, portanto, se torna inevitável no processo. Muito embora isso não signifique que se deva naturalizar as práticas de operadores da justiça que se pautam por paixões político-partidárias. O limite entre a paixão e a política deve ser medido pela lei.

Assim como, a liberdade de expressão dada aos juízes, apesar de tornar a democracia vívida, por permitir a construção de uma sociedade com grande diversidade de ideias, é vista como *princípio a ser otimizado* que tem, no princípio da imparcialidade, sua colisão.

E considerando a teoria do *sopesamento de princípios*³² de Robert Alexy, para assegurar a imparcialidade do julgador, tanto *objetiva* quanto *subjetiva*, haverá casos cujas circunstâncias fáticas indicam que a liberdade de expressão deve ceder espaço à garantia jurisdicional. Para tanto, recomenda-se que os juízes não se manifestem publicamente sobre

³⁰DAMASCENO, João Batista. A crença no poder jurisdicional do Estado: judicialização das relações sociais, inclusive das relações políticas e politização do judiciário. In: MOTA, Mauricio; MOTTA, Luiz Eduardo (Orgs). *Estado Democrático de Direito em Questão: teorias críticas da judicialização da política*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 94-132

³¹ DAMASCENO, loc. cit.

³²ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 167.

os processos que atuarem ou que tiverem algum tipo de ligação. E que, principalmente, não se vinculem à mídia para esclarecer seus atos processuais, porque suas justificações devem ser claras e suficientes e devidamente motivadas dentro dos autos do processo.

Nesse sentido, também se faz necessário discutir sobre o racismo, como fenômeno estrutural e sistêmico presente na sociedade brasileira que muitas vezes interfere no modo de decidir do magistrado. Nas palavras de Juliana Borges:

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos para se nutrir medo e, portanto, repressão”. A sociedade, imbuída de medo por este discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. [...] Este poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral, empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo alimentando medo e desconfiança culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, assimilação e epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem pela violência, torturas, encarceramento e mortes.³³

É o que ocorre no Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, em trâmite pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que ao julgar a autoria do crime de Latrocínio a juíza disse que o réu foi facilmente identificado pelas testemunhas, porque, em suas palavras: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.”(lauda 4).³⁴

A declaração demonstra o preconceito presente no subjetivo da magistrada que é retrato da própria estigmatização promovida pela sociedade. Não se trata de um caso isolado, mas sim, representativo da mentalidade escravocrata ainda presente em nosso país.

³³BORGES, Juliana. *O que é: encarceramento em massa?* Belo Horizonte, MG: Letramento: Justificando, 2018. p. 54.

³⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, SP. *Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114*. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lissandra Reis Ceccon. DJ: 04 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190301-07.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

Da mesma forma, a exposição midiática tem levado ao sensacionalismo punitivista³⁵. Não raro, vemos nos noticiários conduções coercitivas de réus sendo transmitidas ao vivo, divulgação de fotos dos investigados e filmagem do indiciado sendo levado algemado pela Polícia. Todos os mecanismos fazem formar um juízo de culpabilidade sobre a pessoa ali retratada. Voluntaria ou involuntariamente cria-se um clamor popular por esse ou aquele “bandido” seja preso o mais rápido possível, a despeito de qualquer garantia processual penal.

No entanto, de maneira alguma o réu poderá ser presumivelmente culpado antes de comprovados os indícios de sua autoria, seja pela contaminação do juízo de valor do julgador pela presença do inquérito policial nos autos, seja pela produção de provas *ex officio*, ou por julgar o investigado pela cor da pele ou quaisquer características físicas. Se o juiz pauta-se pelo preconceito e inquisitorialidade, seu julgamento servirá somente para reafirmar essa ideologia, como analisamos na *Teoria de Dissonância Cognitiva*.

5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ITÁLIA: CRÍTICA E A BUSCA DE ALTERNATIVAS

A escolha metodológica no presente trabalho, portanto, se estrutura inicialmente nas similaridades entre o antigo Código de Processo Penal italiano de 1933 (Código Rocco) e o Código de Processo Penal brasileiro de 1941, ambos de matriz inquisitória, que dispõe poderes instrutórios ao juiz, porém mantém algumas características do modelo acusatório.

Ao passo que a Itália vivenciou a transição para o modelo fundamentalmente acusatório, com a reforma processual de 1988, marcada pela garantia aos direitos individuais³⁶. Pois, após longo período de reformas, desde a queda do Fascismo ao final da II Guerra Mundial até o *boom* econômico do período de 1962 a 1989, bem como as transformações sociais daí advindas fizeram com que o Ministro da Justiça, Gonella,

³⁵SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Discurso midiático penal e exasperação repressiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo, v. 20, n. 94, p. 363-382, jan./fev. 2012.

³⁶POLI, Camilin Marcie de. Acusatório de corpo e inquisitório de alma: quando a prática desdiz a lei. In: COUTINHO, Nelson Jacinto de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. v. 2. p. 100-114.

convidasse Francesco Carnelutti para dirigir estudos e conceber um novo Código de Processo Penal à época.³⁷

Do mesmo modo, a Constituição Brasileira de 1988 está pautada pela proteção às garantias individuais; contudo, nosso país continua com o mesmo Código de Processo Penal de 1941, com poucas alterações substanciais após a promulgação da Carta Magna. Logo, a escolha da Itália como análise comparativa se justifica por possuir estruturas processuais penais semelhantes às brasileiras, mas, além disso, ter realizado a devida transição para conformidade constitucional do processo penal³⁸.

Outrossim, a Itália consolidou em seu ordenamento jurídico criminal a figura do juiz de garantias ou “*giudice per le indagini preliminari*”, previsto no art. 328 do CPP italiano, que atua exclusivamente na fase de investigação para exercer custódia de legalidade dos atos investigatórios. Figura similar também foi proposta no Brasil pelo Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, e embora não tenha sido implementada, mostra-se de grande relevância para o aperfeiçoamento das investigações, traz maior celeridade processual e é capaz garantir maior imparcialidade ao magistrado³⁹.

Por fim, para consubstanciar a análise comparativa, o presente trabalho toma ainda como base uma pesquisa de alcance internacional realizada pelo *World Justice Project*, organização independente e multidisciplinar que trabalha para promover o Estado de Direito em todo mundo, e que buscou aferir, com dados do período 2017-2018, em que medida o *Rule of Law* é mais ou menos respeitado pelos países.

Como um de seus critérios, foi adotado o grau de imparcialidade das decisões judiciais nas respectivas ordens jurídico-processuais penais, em que 0 correspondia à menor nota possível; e 1, a maior. Neste índice, a Itália está entre os 30 mais bem avaliados países no quesito “Criminal Justice”, com um índice de 0.60 de imparcialidade em seus julgamentos, enquanto o Brasil apresenta índice de apenas 0.19. Ou seja, além da dimensão legislativa, há avaliações de outras naturezas que demonstram haver razões objetivas para comparação. Justifica-se, portanto, como experiência que traz reflexões importantes para a realidade nacional.

³⁷ORLANDI, RENZO. Diritti individuali e processo penale nell’ Italia repubblicana. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michele. *Diritti individuali e processo penale nell’ Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè. 2010, p.51-83.

³⁸GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal: introdução principiológica à teoria do ato processual irregular*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 445.

³⁹GARCIA, Alessandra Dias. *O juiz das garantias e a investigação criminal*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. p. 139-165.

A proposta de inserção do juiz de garantias no processo penal brasileiro é discutida pela doutrina como mecanismo potencialmente interessante para incremento da garantia de imparcialidade. André Machado Maya leciona que esse instituto “reforça a compreensão da efetiva função dos juízes no cenário processual penal”, destacando-se “o dever de o magistrado atuar não como investigador, mas sim como garantidor de que a investigação criminal obedeça a rígidos padrões de legalidade”.⁴⁰

O Projeto de Lei do Senado n° 156/2009 (Reforma do Código de Processo Penal) propôs – entre outras medidas - a introdução da figura do juiz de garantias no ordenamento jurídico criminal brasileiro. Em seu artigo 15, ao tratar de sua função e competência, o define como responsável pelo controle da legalidade da investigação e a salvaguarda dos direitos individuais. Em outras palavras, o que se busca é a separação entre o juízo do processo e o juízo da investigação, de modo a extinguir a prevenção judicial e permitir maior imparcialidade para o julgador, tanto aquele competente para exercer a reserva de jurisdição quanto para o que analisará o processo.

Porém, importante ressaltar que não se trata da criação de um juiz de instrução. O juiz das garantias não tem funções instrutórias, ele não é o titular nem o coordenador da fase preliminar da persecução criminal. Seu papel é de controle da legalidade das investigações e da garantia dos direitos fundamentais, sobretudo os de liberdade.⁴¹

As vantagens desse dispositivo não se atêm ao supracitado, visto que a mais valiosa atribuição dada ao juiz das garantias é o resguardo da imparcialidade objetiva do magistrado competente para decidir o mérito da ação penal, justamente pela separação das fases processual e pré-processual, o que permite menor contato do juiz com fatores que podem lhe fazer formar pré-juízos muito antecipadamente e, por assim dizer, sentenciar de forma acrítica ou com parecer distorcido.

6 CONCLUSÃO

⁴⁰MAYA, André Machado. *O juiz das garantias no projeto de reforma do código de processo penal*. Boletim IBCCRIM, n° 204, nov/2009.

⁴¹GARCIA, Alessandra Dias. *O juiz das garantias e a investigação criminal*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. p. 139-165.

A partir da compreensão sistêmica da Constituição Federal, podemos afirmar que o modelo constitucional pátrio é pautado pelo sistema processual penal acusatório - embora haja falhas nas práticas do sistema de justiça - sem o qual torna-se inacessível a efetivação a princípios caros previstos no art. 5º da Carta Magna (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), como a presunção da inocência (inciso LVII) e o devido processo legal (inciso LIV).

De igual modo, a imparcialidade do juiz estabelece uma relação de co-dependência a esses princípios de tal forma que, se algum deles resta prejudicado, todo o processo poderá se tornar fruto do arbítrio judicial, o que se mostra como afronta ao Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, pela análise das diferentes atribuições do juiz nos sistemas processuais penais, o presente estudo permitiu inferir que, delimitando a análise de “*sistema*” do ponto de vista Kantiano, ou seja, através de seu núcleo – a gestão da prova no processo - e princípio informador – dispositivo, não há que se falar que o Brasil possui sistema processual penal misto, porque qualquer sistema depende de um núcleo puro; destarte, por assim dizer, o que temos hoje é um sistema inquisitório com características acusatórias, consoante posicionamento doutrinário de viés crítico no cenário brasileiro. O que representa a junção do inconciliável, onde a imparcialidade caminha por trilhas sinuosas e necessita para seu desenvolvimento da superação necessária para a matriz fundamentalmente acusatória.

Assim como, ao longo dessa pesquisa científica apuramos que existem fatores *extra legem* capazes de influenciar ou até deturpar a imparcialidade do juiz, tais como: influência política no Poder Judiciário, a extensão da liberdade de expressão dada aos magistrados, racismo e seletividade penal, exposição midiática. Da mesma forma, o estudo crítico de alguns dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro nos permitiu inferir falhas normativas que causam maior temor quanto à parcialidade do juiz, são elas: a competência determinada pelo critério da prevenção, a presença dos autos do inquérito no processo, a iniciativa probatória do juiz, prevenção do julgador que tenha realizado a homologação do acordo de delação premiada.

De igual modo, o estudo da imparcialidade judicial aqui apresentado não se ateve apenas à seara do Direito e das Ciências Sociais, mas também, utilizou-se da percepção psicológica da imparcialidade jurídica, através do estudo da Teoria da Dissonância Cognitiva pelas obras de Bernd Schünemann e Ruiz Ritter, que preceitua – entre outros aspectos

- que quanto maior for a participação do juiz na fase de investigação, com mais frequência ele condenará. Diante disso, podemos avaliar pontos críticos para a formação da percepção do magistrado sobre o réu, e logo, propor melhorias para assegurar menor parcialidade.

Portanto, a pesquisa direcionou-se a concluir que quanto ao que se trata de formação de consciência, juízo de valores e imparcialidade está-se diante de um estudo complexo que justamente por sua natureza interdisciplinar, não convém e nem muito menos é cabível, soluções simples e imediatistas.

Nesse contexto, a figura do juiz de garantias, estudado na análise comparativa com a Itália, mostrou-se como solução viável ao modelo de justiça brasileiro, como desafio para fomentar a imparcialidade. Contudo, da mesma análise inferiu-se que essa implementação não basta para garantir melhorias substanciais ao processo penal. Há inúmeros meandros que envolvem a forma como o juiz sentenciará, que não podem ser contidos apenas pelo Direito, mas que devem ser por ele ao menos tutelado. Outros fatores, principalmente *extra legem*, necessitam ser transformados através de análise crítica da cultura, história e mentalidade inquisitória tão comum à jurisdição brasileira.

Apesar da complexidade exposta, o juiz de garantias representa o primeiro passo para uma Justiça de incentivo a imparcialidade, de maneira a adequar o Processo Penal às garantias constitucionais e assim, promover o Estado Democrático de Direito e o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ATIENZA, Manuel. *Cuestiones judiciales*. México, D.F: Distribuciones Fontamara, 2001.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. amp. e atual. Malheiros: São Paulo, 2009.

BACHMAIER WINTER, Lorena. *Imparcialidad judicial y libertad de expresión de jueces y magistrados*. Cizur Menor: Aranzandi, 2008.

BACON, Francis. **Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: BONATO, Gilson (org.). *Processo penal, constituição e crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BELLUTA, Hervé. *Imparzialità del giudice e dinamiche probatorie ex-officio*. Turin: Giappichelli, 2006.

BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum*. Manual dos Inquisidores. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993. p. 15.

BORGES, Juliana. *O que é: encarceramento em massa?* Belo Horizonte, MG: Letramento: Justificando, 2018. p.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, SP. *Processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114*. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lissandra Reis Ceccon. DJ: 04 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190301-07.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CARACENI, Lina. *Poteri d'ufficio in materia probatoria e imparzialità del giudice penale*. Milão: Giuffrè, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Sorocaba, SP: Minelli, 2006.

CASTRO, Alexandre Fonseca Monteiro. *Ativismo judicial e imparcialidade da jurisdição*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, boletim 281, abril. 2016.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva O juiz das garantias na investigação preliminar criminal. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 09, p. 15-40, 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo da Costa; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes (org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DAMASCENO, João Batista. A crença no poder jurisdicional do Estado: judicialização das relações sociais, inclusive das relações políticas e politização do judiciário. In: MOTA, Mauricio; MOTTA, Luiz Eduardo (Orgs). *Estado Democrático de Direito em Questão: teorias críticas da judicialização da política*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio na investigação criminal. In: YARSHELL, Flávio Luiz. *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

FERNANDES, Fernando Andrade. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedina, 2001.

FERRAJOLLI, Luigi. *Direito e razão*. Tradução: ZOMER, Ana Paula; CHOUKR, Fauzi Hassan; TAVARES, Juarez et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCIA, Alessandra Dias. *O juiz das garantias e a investigação criminal*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GIOVANNI, Fiandaca. *El derecho penal entre la ley y el juez*. Lima: Ara, 2010.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidades no processo penal: introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 445.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *Direito penal e interpretação jurisprudencial*: do princípio da legalidade às súmulas vinculantes. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUERRERO PALOMARES, Salvador. *La imparcialidad objetiva del juez penal*: análisis jurisprudencial y valoración crítica. Cizur Menor: Aranzandi, 2009.

KHALED JR., Salah H. *A busca da verdade no processo penal*: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Fundamentos do processo penal*: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da instrumentalidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LORA, Deise H. K. *Subjetividade e imparcialidade no Processo Penal*. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2019.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada. *Direito e interpretação*: racionalidade e instituições. São Paulo: Saraiva, 2011.

MANZINI, Vincenzo. *Tratado de derecho procesal penal*. Buenos Aires: EJEA, 1951.

MAYA, André Machado. *Outra vez sobre o juiz das garantias: entre o ideal democrático e os empecilhos de ordem estrutural*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, n. 215, out. 2010.

MORAES, Maurício Zanoide. *Quem tem medo do “juiz das garantias”?* Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 18, ed. Especial, p. 21- 23, ago. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ORLANDI, RENZO. Diritti individuali e processo penale nell’ Italia repubblicana. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michele. *Diritti individuali e processo penale nell’ Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè. 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. *O Trabalho*. Curitiba, n. 16, 1998.

POLI, Camilin Marcie de. Acusatório de corpo e inquisitório de alma: quando a prática desdiz a lei. In: COUTINHO, Nelson Jacinto de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil*: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. v. 2. p. 100-114.

PREZA RESTUCCIA, Dardo. *El proceso penal uruguayo*. 3. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2009.

RAIMONDO, Cerami (org.). *Certezza del diritto e imparzialità del giudice*. Turin: Giappichelli, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. O Juiz das Garantias. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 10 n. 43, p. 99-115, out./dez. 2011.

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. O juízo de garantias: definição, regramento e consequências. *Revista Fac. Dir. Univ. SP*. v. 105 p. 939-988 jan./dez. 2011.

RITTER, Ruiz. *Imparcialidade no processo penal*: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A persistência do formalismo: uma crítica para além da separação dos poderes. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA E COSTA, Carlos Eduardo Batalha; BARBOSA, Samuel Rodrigues (org.). *Nas fronteiras do formalismo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *A justificação do formalismo jurídico*: textos em debate. São Paulo: Saraiva, 2011.

ŞİTRİT, Şim’ôn; TURENNE, Sophie. *Judges on trial*: the independence and accountability of the English Judiciary. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

SKAAR, Elin. *Judicial independence and human rights in Latin America*: violations, politics, and prosecution. Brasingstoke: Palgrave Macmillan, 2011.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves. Discurso midiático penal e exasperação repressiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 20, n. 94, p. 363-382, jan./fev. 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TONINI, Paolo. *Manuale di Procedura Penale*. 12. ed. Milão: Giuffrè, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLTER, Jürgen. Estudios sobre la dogmática y la ordenación de las causas materiales de exclusión, sobreseimiento del proceso, de la renuncia de la pena y de la atenuación de la misma. Estructuras de un sistema integral que abarque el delito, el proceso penal u la determinación de la pena. Trad. Guillermo Benlloch Petit. In: WOLTER, Jürgen; FREUND, Georg. *El sistema integral del derecho penal: delito, determinación de la pena y processo penal*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário: Crises acertos e desacertos*. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais.